



DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434

BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
 ÉRICA CRISTINA C. DE ASSUNÇÃO – OAB/RO 6.207
 ANA CAROLINE CASTELO BRANCO – OAB/RO 5.991
 SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA – OAB/RO 8.619
 IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO – OAB/AC 5.074

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391

GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714
 CARLOS CANTANHEDE JUNIOR – OAB/RO 8.100
 VITOR PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO 8.985
 VANESSA BARROS S. PIMENTEL – OAB/RO 8.217
 RHAIANY FARIA QUEIROZ – OAB/RO 6.725
 DAVI SOUZA BASTOS – OAB/RO 6.973

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA

PROCESSO N.º051/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º013/2017 – COSANPA/PA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n.º010/2007, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º08.946.038/0001-63, com sede na Rua Gonçalves Dias, n.º967 – Bairro Olaria, CEP 76.801-234 - Porto Velho/RO, neste ato representada por seus sócios-gerentes DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87.318) e MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO 2.391), ambos Advogados regularmente inscritos na OAB, onde recebem as intimações e comunicações de estilo, atenta ao **AVISO DE REVOGAÇÃO** da concorrência em epígrafe, vem a presença de Vossa Senhoria, requerer a **NULIDADE DO ATO**, pelas razões que passa expor:

O processo de licitação é regido pela Lei 8666/93, que traz as regras, fases e normas que devem ser observadas no decurso do procedimento. Um dos preceitos contidos nesse diploma diz respeito à possibilidade de que a Administração Pública realize o desfazimento do processo licitatório nas hipóteses de ilegalidade ou quando a ocorrência de fato superveniente torne a obra ou serviço objeto da licitação contrária ao interesse público.

Portanto, a licitação é um ato administrativo e, como tal, é suscetível de anulação ou revogação. Anulação e revogação são institutos que se desdobram do princípio da autotutela que é inerente a função administrativa do Estado. Tal entendimento é amplamente aceito pela doutrina e foi também consagrado pelo Poder Judiciário através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) que diz:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Apesar das prerrogativas que tem, não pode a Administração anular o procedimento licitatório à revelia do licitante, tem de ser dado ao interessado o direito de manifestação e defesa conforme preceitua o §3º do art. 49 da lei 8666/93 ao dizer que no desfazimento do processo licitatório fica garantida a ampla defesa e o contraditório. A desobediência a forma do feito pode acarretar em sua nulidade uma vez que tal ato fere um dos pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança jurídica.



Em correspondência ao exposto, doutrina a professora Mônica Martins Toscano (Mônica Martins Toscano, O processo administrativo e a invalidação de atos viciados, Malheiros editores, 2004, p. 160 e 161):

Não deve a Administração proceder, de imediato, à invalidação do ato. Com efeito, entre a constatação do vício e a invalidação do ato deve transcorrer o chamado procedimento administrativo invalidador, ao fim do qual poderá ser emitido o ato invalidador. Quer-se com isto dizer que a invalidação de atos administrativos, mesmo quando pronunciada pela própria Administração Pública, deve observar o devido processo legal, sob pena de ofensa frontal ao sistema constitucional brasileiro.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Em outras palavras, entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde.

Na presente licitação as Licitantes foram surpreendidas com o AVISO DE REGOGAÇÃO em total desrespeito ao preceituado no art. 49, §3º da Lei n.º8.666/93, IMPEDIDO O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

NÃO BASTASSE!!!!!!



In casu o Parecer da lavra do Dr. Moisés Wanghon, datado de 14/11/2018, concluiu:

“Pelo exposto esta PJU, identifica nulidade no julgamento da proposta comercial, manifesta-se pela procedência parcial dos recursos administrativos [...]”

Portanto, forçoso reconhecer que inexistem vícios formais ao procedimento administrativo que resultem na nulidade do certame. Ademais, a irregularidade na avaliação do julgamento da proposta comercial poderia ser reformada pela Autoridade Superior ao apreciar os Recursos Administrativos das Licitantes.

No despacho da lavra da Dr. Camila Portella Neves, datado de 04.12.2018, foi reiterado a conclusão do Dr. Moisés Wanghon, acrescentando o que segue:

“[...] Indo mais além, considerando a incidência a partir de julho deste ano, da nova lei da Estatais para fins de procedimentos licitatórios, será possível construir nova licitação com procedimento mais adequado aos parâmetros de legalidade conjugados aos interesses desta sociedade anônima.”

Considerando que o edital desta concorrência pública traz em seu bojo diversas dubiedades, tal como o objeto no item 3, (inclui advocacia pública e privada na modalidade consultiva e contenciosa, defendendo a Cosanpa em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará) , não obstante nas obrigações das contratadas item 23.1 restringe-se a prestação de assessoria jurídica, bem como eventuais serviços advocatícios nas áreas trabalhistas e consumeristas, atuando em ações judiciais e extrajudiciais de interesse direto e indireto da COSANPA, a serem realizadas em todas as instâncias administrativas.

Considerando o processo 2018/0104-8 do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, que apurou a licitude da concorrência pública n.º013/2017, apesar de ter sido arquivado, declarou a necessidade de contratação paulativa dos aprovados no cadastro de reserva logo, o que contrasta com o amplo objeto tratado na referida licitação. Inclusive ainda passível de verificação pelo órgão controlador.

Considerando também ausência nos autos de justificativa para aglutinação da prestação de serviços de advocatícios em apenas uma única vencedora, destoando dos contratos pretéritos que distinguiam a pactuação da seara trabalhista e da seara consumerista, o que afronta entendimento do Tribunal de Contas da União.

Realizando juízo de ponderação, após análise minuciosa destes autos administrativos, torna-se imprescindível a recomendação para a revogação do processo licitatório como um todo.”

E, em 04/12/2018, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação registrou o seu “**de acordo**”.

Data máxima vênia a idiosincrasia da Ilustre procuradora as razões suscitadas em hipótese alguma tem o condão de revogar a presente licitação, senão vejamos:

- i. Julgamento da Proposta Comercial, conforme abordado acima, não se confunde com vício formal;
- ii. A Lei de Licitações das Estatais (Lei 13.303 de 30.06.2016) não pode ser considerado FATO SUPERVENIENTE;
- iii. Diversidade do objeto da prestação de serviço, em nenhum momento foi indicado qual seria o prejuízo da administração pública a prestação dos serviços na modulação consignada no Edital, tampouco, as razões de interesse público. **Cumprindo o registro quanto a total ausência de manifestação do Presidente da COPANSA no que tange aos ‘supostos’ fatos supervenientes e ao INTERESSE PÚBLICO. Sendo certo que o parecer da Ilustre Procuradora e o “DE ACORDO” da Presidente da comissão de licitação NÃO REPRESSETAM A MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.**

Portanto, considerando a ausência de IRREGULARIDADE FORMAL que inviabilize a concorrência pública em epígrafe, bem como, FATO SUPERVENIENTE QUE PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO, incabível a revogação da licitação, pior ainda sem garantir aos licitantes o contraditório e ampla defesa.

Neste sentido segue a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, *verbis*:

TJ-BA - Remessa Necessária 00544343820118050001 (TJ-BA)

Data de publicação: 15/07/2015

Ementa: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE FORMAL, QUE, ENTRETANTO, NÃO ATINGIU A VALIDADE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA, ADOTADA EM RECURSO, ONDE NÃO GARANTIDOS, À INTERESSADA/IMPETRANTE, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE, PORTANTO, DE PLENO DIREITO, O ATO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELO INTERESSADO/IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. IRREPARABILIDADE. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Remessa Necessária, Número do **Processo: 0054434-38.2011.8.05.0001, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/07/2015)**

Encontrado em: Quarta Câmara Cível 15/07/2015 - 15/7/2015 Remessa Necessária 00544343820118050001 (TJ-BA) João Augusto Alves de Oliveira Pinto

É importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação.

Conforme narrado nas linhas anteriores, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Repita-se, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

*Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, **pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos**, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.) (g.n.)*

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a "razões de interesse público". É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

Isto posto, a Empresa Licitante com fulcro no art. 5º, LV da CF e no art. 49, §3º, da Lei 8.666/93, requer a decretação da NULIDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO, assegurando aos Licitantes o direito do contraditório e ampla defesa, quanto a intenção da COPANSA REVOGAR A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º013/2017.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO., 21 de dezembro de 2018.



MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077
Sócio Administrado

RODRIGI M. BARATA
OAB/PA 14.377

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS
ASSOCIADOS OAB/RO 010/2007 - CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63